



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão

DECISÃO 1/2026 - COMPRAS/MA/SEAD/MA/DE/MA/PLENARIO/MA/CRMV-MA/SISTEMA

Em 24 de junho de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0340015.00000009/2026-80

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08/2026

ÓRGÃO: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão – CRMV/MA

INTERESSADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, por meio do qual solicita esclarecimentos (com pedido subsidiário de recebimento como impugnação) acerca das regras de participação estabelecidas no ambiente virtual de contratação do **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 08/2026**.

O objeto do certame consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de seguro total para os veículos pertencentes à frota oficial do CRMV/MA, petionária aduz, em síntese, que **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08/2026**, concedeu **exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**.

Em razão disso, argumenta a interessada que a referida restrição inviabiliza a obtenção de propostas válidas, haja vista que:

- a. O mercado segurador nacional é regulado pelo Decreto-Lei nº 73/1966, cujo artigo 24 restringe a operação de seguros privados exclusivamente a Sociedades Anônimas ou Cooperativas devidamente autorizadas;
- b. O artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da ME/EPP) veda expressamente a concessão do tratamento jurídico diferenciado e favorecido às pessoas jurídicas que exerçam a atividade de seguros privados.

Ao final, requer que seja admitida a participação das companhias seguradoras gerais no certame, desconsiderando-se o filtro de exclusividade parametrizado no portal de compras.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Admissibilidade

O expediente foi protocolado tempestivamente pela interessada, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando que a matéria versa sobre flagrante conflito normativo que afeta diretamente a competitividade e a legalidade do certame, o pleito deve ser conhecido e analisado no mérito.

Do Mérito

No mérito, assiste integral razão à empresa petionária.

O cerne da questão reside na antinomia gerada pela aplicação cega do benefício da exclusividade para ME/EPP em um mercado que, por força de lei em sentido estrito, repele o enquadramento de seus atores sob tal regime jurídico.

De fato, o setor de seguros privados submete-se a rígido controle e regulação estatal, sendo que **Decreto-Lei nº 73/1966**, dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, estabelece de forma preempatória:

"Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas,

devidamente autorizadas."

Paralelamente, a **Lei Complementar nº 123/2006**, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cuidou de listar as vedações peremptórias ao gozo dos benefícios legais, inserindo textualmente o setor segurador no rol impeditivo, a saber:

"Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;"(Grifos nossos)

Diante do arcabouço normativo colacionado, constata-se **quenão existem juridicamente companhias seguradoras enquadradas como ME ou EPP.**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve abster-se de fixar a exclusividade para ME/EPP quando a natureza do mercado objeto da contratação for incompatível com o regime de proteção da LC 123/2006, sob pena de restar configurada a restrição indevida à competitividade e o esvaziamento do certame (vide *Acórdão nº 2.733/2023-TCU-Plenário* e *Acórdão nº 1.343/2020-TCU-Plenário*).

Assim, a manutenção da exclusividade no certame redundaria em uma licitação deserta ou fracassada, frustrando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a cobertura da frota oficial de veículos deste Conselho.

Cabe ressaltar, conforme previsão do próprio certame, havendo discordância entre os parâmetros do sistema eletrônico e as regras de fundo, prevalecem as condições materiais que garantem a legalidade do ato.

Portanto, faz-se imperiosa a correção da parametrização do certame para fins de ampla participação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação jurídica exarada, **CONHEÇO** do presente requerimento e, no mérito, **ACOLHO-O**, para o fim de:

- a. **ESCLARECER** que a Dispensa Eletrônica nº 08/2026 **NÃO** possui caráter exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- b. **AUTORIZAR e DECLARAR APTA** a participação de todas as companhias seguradoras devidamente constituídas como Sociedades Anônimas ou Cooperativas e regularmente autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), independentemente de enquadramento na LC nº 123/2006;
- c. **PROCEDER** alteração da parametrização junto ao portal de compras (Comprasnet) para desativar a exclusividade de ME/EPP, garantindo o amplo acesso e a formulação de propostas por parte das seguradoras interessadas, estendendo-se o prazo de recebimento caso a alteração do sistema impacte o envio de propostas pelas vias ordinárias.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e intime-se a interessada.

VALÉRIA MOREIRA DE SOUSA
Agente de Contratação CRMV/MA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Valéria Moreira de Sousa, Empregada - CRMV-MA - EPEMED - FIN/MA**, em 24/06/2026 10:19:08.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 648449

Código de Autenticação: 0ae9ef48b2



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Av. Daniel de La Touche, nº 20, Ed. Mocelin Tower, 8º Andar, Sala 806, Cohama,
São Luís / MA, CEP 65074-115